

TC 039.258/2020-3

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2007 à Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, para aplicação em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 357.459,05, sob a responsabilidade do Sr. José de Ribamar Costa Filho, em razão da comprovação parcial das despesas (peça 63).
3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável nos endereços disponíveis nas bases de dados sob custódia desta Corte de Contas (peças 77, 80 e 81). Apesar de devidamente notificado, consoante demonstra o aviso de recebimento na peça 83, o Sr. José de Ribamar Costa Filho permaneceu silente, configurando-se sua revelia.
4. Em que pese a ausência de manifestação do responsável, entendo que o longo lapso temporal entre a irregularidade identificada e a citação levada a efeito pela unidade técnica requer que se aprecie, de ofício, a ocorrência da prescrição.
5. De acordo com os elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram em 2007, por ocasião da auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (peça 5, p. 17-18 e 23-24, e peça 9, p. 3-6). Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.
6. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendo que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.
7. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para**

as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

8. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

9. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

10. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejariam a aplicação de sanção são as mesmas que dariam causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

11. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 2007, por ocasião da auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (peça 5, p. 17-18 e 23-24, e peça 9, p. 3-6). Assim, o prazo prescricional de dez anos transcorreu sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou a citação do responsável, qual seja, o pronunciamento do titular da unidade técnica, expedido em 8/3/2022 (peça 76).

12. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as contas do responsável devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

13. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do Regimento Interno do TCU, manifesto-me de acordo com a proposta da

unidade técnica de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José de Ribamar Costa Filho, com condenação ao ressarcimento do débito, visto que configurada sua revelia.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador